

RESOLUÇÃO CNSP 015/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art.30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições contidas nos art. 32, 118 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nos arts. 8º e 79 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 01/86-E, de 05.01.86,

RESOLVEU:

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - O inquérito administrativo instaurado pela SUSEP para apurar infração às normas cujo cumprimento lhe compete fiscalizar obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O inquérito administrativo poderá ter por peça inicial o auto de infração, a denúncia ou a representação.

§ 1º - Auto de infração é o documento escrito, lavrado por servidor habilitado do Departamento de Fiscalização (DEFIS) e assinado pelo Chefe desse Departamento, assinalando a ocorrência de fato punível.

§ 2º - Denúncia é o documento escrito por meio do qual qualquer pessoa dá ciência à SUSEP de fato punível que deva ser apurado.

§ 3º - Representação é a comunicação escrita feita por servidor da SUSEP ao Chefe do Departamento em que estiver lotado de fato punível de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

Art. 3º - A peça inicial, de cujo teor será intimado o indiciado na forma do art. 5º, § 1º, deverá conter pelo menos a identificação dos autores da infração, a qualificação dos fatos e sua ocorrência no tempo e no espaço e as normas infringidas.

Parágrafo único – Caso não se encontre em termos a peça inicial, esta poderá ser sumariamente arquivada.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.07.89.*

INSTAURAÇÃO

Art. 4º - Recebida a denúncia ou a representação pelo Chefe do DEFIS ou assinado por este o auto de infração, serão os indiciados imediatamente intimados do teor da peça inicial.

Art. 5º - Considera-se instaurado o processo administrativo com o recebimento da intimação.

§ 1º - A intimação será feita:

- a) pessoalmente, mediante recibo;
- b) por registro postal, mediante aviso de recebimento (AR), com indicação expressa de que visa a intimar o destinatário;
- c) por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontre o processado.

§ 2º - Caso o indiciado se recuse a assinar a cópia do auto de infração que lhe for apresentado pessoalmente, tal fato será certificado pelo servidor da SUSEP, passando dessa data a fluir o prazo para apresentação e defesa.

Art.6º - É assegurada ampla defesa em processo administrativo instaurado pela SUSEP, sob pena de nulidade.

DEFESA

Art. 7º - Da intimação, que será acompanhada da peça inicial, constará o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa.

Art. 8º - A defesa oferecida pelo acusado deverá ser formalizada por escrito e dirigida ao Conselho Diretor da SUSEP, devidamente acompanhada dos documentos que a fundamentarem.

§ 1º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei ou nestas normas são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela defesa.

§ 2º - Ao apresentar defesa, poderá o acusado requerer a realização de diligências necessárias à comprovação de suas alegações, que poderão ser indeferidas se consideradas impraticáveis ou supérfluas.

INSTRUÇÃO

Art. 9º - A instrução dos inquéritos administrativos instaurados pela SUSEP ficará a cargo do Departamento de Fiscalização (DEFIS), salvo outra designação efetuada pelo Conselho Diretor da SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.07.89.*

Art. 10 – Serão realizadas, no curso da instrução, todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos objeto do inquérito administrativo.

Art. 11 – O DEFIS poderá requisitar informações, examinar registros, livros e documentos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização da SUSEP, bem como reduzir a termo as declarações que lhe forem prestadas no curso das apurações.

NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Art. 12 – Esgotado o prazo mencionado no artigo 7º sem que tenha sido apresentada defesa, o DEFIS preparará imediatamente o relatório de que trata o art. 13.

RELATÓRIO E PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Art. 13 – Encerrada a fase instrutória, o DEFIS preparará relatório circunstanciado, do qual constarão a apreciação do antecedente e do andamento do inquérito, a análise da defesa, relato das diligências realizadas e dos fatos apurados.

Art. 14 – O relatório será complementado por parecer da Procuradoria Geral da SUSEP que enfocará os principais aspectos jurídicos envolvidos no processo, bem como a capitulação legal dos fatos apurados, e definição das responsabilidades pelo cometimento de infração e a indicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Art. 15 – O relatório e o parecer da Procuradoria Geral da SUSEP deverão estar concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da defesa.

JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU

Art. 16 – O processo será julgado pelo Conselho Diretor da SUSEP.

§ 1º - Um dos 4 (quatro) Diretores será indicado, por sorteio, relator do inquérito.

§ 2º - Cabe ao relator apresentar relatório escrito dos principais pontos do processo, podendo reportar-se ao relatório referido no art. 13.

§ 3º - O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Superintendente o voto de desempate.

Art. 17 – O julgamento será realizado em sessão aberta ao público, com a presença de pelo menos 3 (três) membros do Conselho Diretor, dentre os quais necessariamente o Superintendente da SUSEP, ressalvado o disposto no artigo 26.

Parágrafo único – A data e a hora do julgamento serão marcados pelo relator, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo disto intimado o acusado, por via postal ou telegráfica, até 5 (cinco) dias antes do julgamento.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.07.89.*

Art. 18 - Será facultado ao acusado ou ao seu advogado o uso da palavra na sustentação das razões de defesa, pelo período de 15 (quinze) minutos, após a leitura do relatório referido no art. 23.

Parágrafo Único – Em caso de serem vários os processados, com advogados distintos, o tempo será dobrado, dividindo-se entre os defensores conforme por eles convencionado.

Art. 19 – A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos e a conclusão, da qual constarão, se for o caso, as penalidades impostas.

Art. 20 – Da decisão da SUSEP será intimado o acusado, sendo-lhe facultado interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 1º - O recurso, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo máximo, de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão.

§ 2º - O recurso será interposto junto ao Superintendente da SUSEP, que o encaminhará com os autos respectivos ao CNSP.

§ 3º - O recurso contra decisão que tenha aplicado pena de multa só será recebido se acompanhado do comprovante de seu depósito em nome da SUSEP mediante guia por ela fornecida.

JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU

Art. 21 - O julgamento dos recursos contra decisão da SUSEP que impuser penalidade ao acusado é da competência do CNSP.

Art. 22 – A decisão proferida em grau de recurso pelo CNSP será final na esfera administrativa, não comportando pedido de reconsideração.

Art.23 – Do teor da decisão será intimado o acusado na forma do art. 5º, § 1º, competindo-lhe, se desfavorável, dar cumprimento ao deliberado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Tratando-se de pena de multa, não se efetivando o recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, a SUSEP procederá a sua cobrança executiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24 - Os prazos mencionados nesta Resolução são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.07.89.*

Art. 25 – Os atos e os termos processuais não dependerão de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir.

Art. 26 – Em caso de interesse público relevante, o processo poderá correr em sigilo, que deverá ser mantido pelos servidores da SUSEP e por todos aqueles que, por dever do ofício, dele tiverem ciência.

Art. 27 – A SUSEP abrirá vistas dos autos do processo administrativo ao acusado ou advogado que apresentar procuração, a qual será juntada aos autos.

Art. 28 – É facultado ao acusado ou seu procurador requerer por escrito à SUSEP cópias das peças do inquérito, devendo ser anexada ao pedido a prova de recolhimento do custo correspondente às respectivas cópias.

Art. 29 – Provada qualquer infração das leis penais, a SUSEP oficiará ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 30 – As disposições destas normas aplicam-se aos inquéritos que forem instaurados após sua vigência.

Art. 31 – Fica a SUSEP autorizada a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 32 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 01, de 09 de janeiro de 1986, publicada no Diário Oficial de 16.01.86, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de julho de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.07.89.*